

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.194 - SP (2022/0161041-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851
RECORRIDO : ----
OUTRO NOME : ----
RECORRIDO : ----
RECORRIDO : ----
RECORRIDO : ----
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : MARIA SÔNIA SPATTI - SP179419
FÁBIO GUIDUGLI - SP149821

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO CONSUMERISTAS REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

- 1- Recurso especial interposto em 21/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/8/2022.
- 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a Teoria do Desvio Produtivo aplica-se às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil; e b) a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de processo de inventário é causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria.
- 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.
- 4- A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor, como se infere da sua origem, dos seus fundamentos e dos seus requisitos, é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.
- 5- Não é possível, no âmbito do presente recurso especial, examinar eventual tese, calcada exclusivamente nas disposições gerais do Código Civil, relativa à indenização pela “perda do tempo útil”, pois a

Superior Tribunal de Justiça

argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6- Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é estritamente de Direito Civil, não merece aplicação a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

7- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.194 - SP (2022/0161041-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851

RECORRIDO : ----

OUTRO NOME : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA SÔNIA SPATTI - SP179419

FÁBIO GUIDUGLI - SP149821

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDNÉIA APARECIDA BARBI CAMPAGNA e ----, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/6/2021.

Concluso ao gabinete em: 3/8/2022.

Ação: “de obrigação de fazer c/c adjudicação compulsória c/c danos morais” (fl. 1) ajuizada pelos recorrentes.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de obrigação de fazer e improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

Ação de adjudicação compulsória. Pretensão de obrigação de fazer consistente em finalização de inventário cumulada com adjudicação do imóvel e dano moral. Perda superveniente do interesse recursal quanto aos pedidos de finalização do inventário e adjudicação do imóvel, conforme se verificou do teor da certidão de objeto e pé de fls. 557/558 (inventário n. 0000548-48.1999.8.26.0038 finalizado). Dano moral. Inocorrência. Justifica-se a improcedência do pedido de dano moral porque a demora na outorga da escritura pública situa-se no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça

inadimplemento contratual, salvo circunstâncias excepcionais, extraordinárias, fora do comum e que extrapole o inadimplemento contratual para atingir a pessoa. Autores que tinham ciência de que o bem estava sendo inventariado. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (fl. 239)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados (fls. 700-703)

Recurso especial: alega, em síntese, ofensa aos arts. 8º, 489, § 1º, IV, 1.022, II e 1.025, todos do Código de Processo Civil e aos arts. 112, 113 e 422, do Código Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissão, pois não enfrentou as teses

de que se aplicaria, na espécie, a teoria do desvio produtivo e de que o mero aborrecimento pelo inadimplemento seria passível de indenização;

b) a perda do tempo útil para a resolução de problema decorrente de

inadimplemento contratual ao qual não se deu causa é indenizável em razão da teoria do desvio produtivo; e

c) a Teoria do Desvio produtivo não se aplica somente ao Direito do Consumidor, incidindo também no âmbito do Direito Civil.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 719-721).

Em face das razões apresentadas no agravo de fls. 724/732, determinei a autuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.194 - SP (2022/0161041-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

RECORRIDO : ----

OUTRO NOME : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA SÔNIA SPATTI - SP179419

FÁBIO GUIDUGLI - SP149821

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO CONSUMERISTAS REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 21/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a Teoria do Desvio Produtivo aplica-se às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil; e b) a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de processo de inventário é causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor, como se infere da sua origem, dos seus fundamentos e dos seus requisitos, é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

5- Não é possível, no âmbito do presente recurso especial, examinar eventual tese, calcada exclusivamente nas disposições gerais do Código Civil, relativa à indenização pela “perda do tempo útil”, pois a argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à

Superior Tribunal de Justiça

referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6- Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é estritamente de Direito Civil, não merece aplicação a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 7- Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.194 - SP (2022/0161041-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851

RECORRIDO : ----

OUTRO NOME : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

RECORRIDO : ----

ADVOGADOS : MARIA SÔNIA SPATTI - SP179419

FÁBIO GUIDUGLI - SP149821

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) a Teoria do Desvio Produtivo aplica-se às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil; e b) a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de processo de inventário é causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente.

2. DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

Superior Tribunal de Justiça

2. O ponto central da presente controvérsia consiste em determinar

se a denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor é aplicável a relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil.

3. A responsabilidade civil contemporânea, como aponta Silmara Juny Chinellato, é marcada, por quatro tendências fundamentais: a) a expansão dos danos indenizáveis, b) a objetivação da responsabilidade; c) a coletivização da responsabilidade e d) o alargamento do rol de lesantes e lesados (Cf. CHINELLATO, Silmara Juny. *Da responsabilidade civil no Código de 2002 - aspectos fundamentais. Tendências do Direito contemporâneo* In TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

4. No que diz respeito à expansão dos danos indenizáveis - tendência

que interessa mais de perto ao deslinde da controvérsia -, observa-se que a responsabilidade civil avança, atualmente, para além dos clássicos danos materiais e morais, abordando o dano estético, o dano por ricochete, o dano social, o dano transindividual, o dano pela perda de uma chance, entre outros.

5. É nesse contexto que se insere o chamado dano por desvio produtivo do consumidor, modalidade de dano cujos estudos iniciais são atribuídos a Marcos Dessaune e que busca enfrentar a perda de tempo útil pelo consumidor que é desviado de suas atividades existenciais.

6. Com efeito, a Teoria do Desvio Produtivo, consoante ressalta o referido autor, parte da premissa de que “a sociedade pós-industrial [...] proporciona a seus membros um poder liberador: o consumo de um produto ou serviço de qualidade, produzido por um fornecedor especializado na atividade, tem a utilidade subjacente de tornar disponíveis o tempo e as competências que o

Superior Tribunal de Justiça

consumidor necessitaria para produzi-lo [por si mesmo] para seu próprio uso” pois “o fornecimento de um produto ou serviço de qualidade ao consumidor tem o poder de liberar os recursos produtivos que ele utilizaria para produzi-lo” pessoalmente (DESSAUNE, Marcos V. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral. *Revista de Direito do Consumidor*: RDC, São Paulo, v. 27, n. 119, p. 89-103, set./out. 2018).

7. Desse modo, seria possível identificar, no ordenamento jurídico nacional, uma verdadeira obrigação imposta aos fornecedores de garantir a otimização e o máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. Tal obrigação teria por fundamento: (I) a vulnerabilidade do consumidor; (II) o princípio da reparação integral (Art. 6º, VI, do CDC); (III) a proteção contra práticas abusivas (art. 39, do CDC); (IV) o dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho imposto aos fornecedores de produtos e serviços (Art. 4º, II, “d”, do CDC) e (V) o dever de informar adequadamente e de agir sempre com boa-fé (Art. 6º, III e 51, IV, do CDC)

9. Observa-se que, na esteira da referida teoria, a tutela do tempo útil e seu máximo aproveitamento - valores subjacentes à função social da atividade produtiva - seria imposta aos fornecedores com base nas disposições especiais e protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

10. Deveras, para os seus partidários, a referida teoria seria aplicável sempre que o fornecedor buscar se eximir da sua responsabilidade de sanar os infortúnios criados aos consumidores de forma voluntária, tempestiva e efetiva, levando a parte vulnerável da relação a desperdiçar o seu tempo vital e a desviar de suas atividades existenciais para solucionar o problema que lhe foi imposto.

Superior Tribunal de Justiça

11. A fundamentação calcada no Direito do Consumidor é evidenciada por Marcos Dessaune:

Não lhe restando uma alternativa de ação melhor no momento, e tendo noção ou consciência de que ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, o consumidor, impelido por seu estado de carência e por sua condição de vulnerabilidade, despende então uma parcela do seu tempo, adia ou suprime algumas de suas atividades planejadas ou desejadas, desvia as suas competências dessas atividades e, muitas vezes, assume deveres operacionais e custos materiais que não são seus. O consumidor comporta-se assim ora porque não há solução imediatamente ao alcance para o problema, ora para buscar a solução que no momento se apresenta possível, ora para evitar o prejuízo que poderá advir, ora para conseguir a reparação dos danos que o problema causou, conforme o caso. Essa série de condutas caracteriza o “desvio dos recursos produtivos

Do consumidor” ou, resumidamente, o “desvio produtivo do consumidor”, que é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital – que é um recurso produtivo – e se desvia das suas atividades cotidianas – que geralmente são existenciais. Por sua vez, a esquiva abusiva do fornecedor de se responsabilizar pelo referido problema, que causa diretamente o evento de desvio produtivo do consumidor, evidencia a relação de causalidade existente entre a prática abusiva do fornecedor e o evento danoso dela resultante.

(DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor um panorama. *Direito em movimento*, v. 18, n. 1, p. 22-24, 1º semestre 2019) [g.n.]

12. Ademais, extrai-se, outrossim, dos próprios requisitos apontados para a configuração da responsabilidade civil por desvio produtivo, a sua íntima relação com aquele ramo do Direito. Veja:

No âmbito da responsabilidade por vício ou por fato do produto ou do serviço: (1) um vício/defeito no produto ou no serviço, (2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e (3) a relação de causalidade entre o vício/defeito e o desvio produtivo ocorrido.

No campo da responsabilidade por prática abusiva: (1) uma prática abusiva cometida no mercado de consumo, (2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e (3) a relação de causalidade entre a prática abusiva cometida pelo fornecedor e o desvio produtivo ocorrido.

(DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor*: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 135)

13. Assim, infere-se da origem, dos fundamentos e dos seus requisitos

Superior Tribunal de Justiça

que a Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor – como denuncia o próprio nome que lhe foi atribuído – é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas distintivas das relações de consumo.

14. Com efeito, não se pode olvidar que o Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, máxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade, o consumidor.

15. As construções doutrinárias erigidas com base neste ramo especial do Direito, rogando as mais respeitadas vênias, não podem ser livremente importadas, sem maiores reflexões, por outros ramos do ordenamento jurídico, notadamente pelo Direito Civil, sob pena de se instalar indevido sincretismo metodológico que deve ser evitado.

16. A importação acrítica de doutrinas e teorias sem o rigor e a coerência necessários, é um dos mais graves desafios enfrentados pelo Direito Civil contemporâneo, que é constantemente pressionado a reafirmar sua autonomia epistemológica.

17. Nesse sentido, é a doutrina de Otavio Luiz Rodrigues Junior:

O Direito Privado tem sua História, sua metodologia, seus princípios e suas funções no que se poderia chamar de “divisão do trabalho” entre as diversas províncias jurídicas. Não é adequado fazer o transplante desses elementos do Direito Público para o Direito Privado. O estatuto epistemológico do Direito Privado não se coaduna com essa transposição, porque desnecessária e imprópria. Na raiz de todos os problemas acima descritos, está essa distorção, que, a cada dia, com o silêncio de muitos civilistas, faz com que o Direito Privado assumas culpas históricas que não lhe pertencem e adote métodos e princípios que não se ajustam aos seus fins.

[...]

A posição aqui sustentada diz respeito a problemas de caráter epistemológico, da falta de rigor e de coerência no desempenho do papel (essencial) dos doutrinadores e na renúncia às soluções dos problemas jurídicos com base em respostas que o Direito Privado pode e tem condições de oferecer.

Superior Tribunal de Justiça

(RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de *civil law* em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. *Meritum*. v. 5, n. 2, p. 43 e 46, jul./dez. 2010)

18. Não é outra a conclusão que se extrai do exame da jurisprudência

desta Corte Superior.

19. De fato, é possível localizar 4 (quatro) precedentes abordando a

chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que foi empregada, pela primeira vez, no julgamento do REsp 1634851/RJ, de minha relatoria.

20. Na oportunidade, firmou-se o entendimento de que o tempo

despendido injustamente pelo consumidor mereceria proteção, pois “à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo” (REsp n. 1.634.851/RJ, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018).

21. Posteriormente, no julgamento do REsp 1737412 /SE, a Terceira Turma, em processo envolvendo dano moral coletivo e o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias, assentou, mais uma vez abordando a mencionada teoria, que “o desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da

Superior Tribunal de Justiça

qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor” (REsp n. 1.737.412/SE, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019).

22. Também a Quarta Turma examinou a Teoria do Desvio Produtivo

ao apreciar o REsp 1406245/SP, afastando o direito do consumidor à compensação por danos morais em demanda envolvendo a resolução de contrato de compra e venda de veículo automotor viciado.

23. Finalmente, no julgamento do REsp 1929288/TO, esta Terceira Turma, com base na referida construção doutrinária, consignou que “a inadequada prestação de serviços bancários, caracterizada pela reiterada existência de caixas eletrônicos inoperantes, sobretudo por falta de numerário, é apta a caracterizar danos morais coletivos” (REsp n. 1.929.288/TO, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022).

24. O que se observa da análise dos referidos precedentes é que em

todos, sem exceção, se estava diante de relações jurídicas de consumo.

25. Ademais, importa consignar que, por envolver a adoção de um

conceito jurídico indeterminado sobre o qual ainda não há qualquer acordo semântico – a denominada “perda do tempo útil” –, eventual aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimônia, sob pena de causar indesejada insegurança jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

26. De fato, deve-se observar que “a tutela jurídica do tempo,

principalmente na via indenizatória, jamais poderá ser subvertida por sua conversão em fonte fácil de renda e enriquecimento sem causa” (Cf. MAIA, Maurílio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro - é dignidade e liberdade. *Revista de direito do consumidor*, v. 23, n. 92, p. 170, mar./abr. 2014).

27. Por fim, deve-se ressaltar que não é objeto do presente recurso

especial o exame da existência, no direito brasileiro, do chamado dano temporal, tampouco a sua possível indenização através do regime da responsabilidade civil prevista no Código Civil.

28. Ante o exposto, conclui-se que a Teoria do Desvio Produtivo do

Consumidor, por estar calcada nas peculiaridades próprias do Direito do Consumidor, não se aplica às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil.

29. Delimitado o âmbito de incidência da referida teoria, resta

prejudicada a análise das demais teses recursais.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. Na hipótese dos autos, os recorrentes ajuizaram a presente ação

de obrigação de fazer c/c adjudicação compulsória c/c danos morais” (fl. 1) com o objetivo (I) de compelir os recorridos a finalizarem o processo de inventário para

Superior Tribunal de Justiça

possibilitar a adjudicação do imóvel e (II) de obter a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais por meio da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

31. O juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito com relação

ao pedido de obrigação de fazer e julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

32. Interposta apelação, a Corte de origem negou-lhe provimento,

afastando a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo, para concluir que os autores não fariam jus à indenização por atraso na transferência definitiva da propriedade.

33. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, pois,

restando incontroverso que, na espécie, a relação jurídica estabelecida entre as partes é estritamente de Direito Civil, inexistindo, desse modo, situação de desigualdade ou vulnerabilidade, não há que se falar na aplicação da referida teoria.

34. Impõe-se observar, ainda, que tampouco revela-se possível, no

âmbito do presente recurso especial, examinar eventual tese, calcada exclusivamente nas disposições gerais do Código Civil, relativa à indenização pela “perda do tempo útil ou vital”, pois a argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

35. Por fim, deve-se apontar que, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal estadual no sentido do não preenchimento dos

Superior Tribunal de Justiça

requisitos da responsabilidade civil na hipótese, demandaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da

Súmula 7 do STJ. 4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados para 15% do valor atualizado da causa, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0161041-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.017.194 / SP

Números Origem: 00005484819998260038 0000548481999826003810062997120148260038
038011999000548 10062997120148260038 38011999000548 5484819998260038
548481999826003810062997120148260038

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : RANULFO PAULINO RAMOS FILHO - SP288851
RECORRIDO : -----
OUTRO NOME : -----
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : MARIA SÔNIA SPATTI - SP179419
FÁBIO GUIDUGLI - SP149821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2231036 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/10/2022

Página 16 de 5